



7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/03 /2024

PROCESSO TCE-PE N° 21100475-3

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Exu

INTERESSADOS:

RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. LIMITES. DESCUMPRIMENTO. DISPENSA. PANDEMIA COVID-19. ART. 42 DA LRF. DESCUMPRIMENTO. ÚNICA IRREGULARIDADE RELEVANTE. PANDEMIA COVID-19. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA COERÊNCIA DOS JULGADOS.

1. A ocorrência de indisponibilidade financeira em algumas fontes ao término do mandato prejudica a programação financeira da execução orçamentária do exercício seguinte, consistindo em afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. Embora tenha descumprido o art. 42 da LRF, considerando os



princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Coerência dos Julgados, e diante da situação de emergência decorrente do enfrentamento da Pandemia de COVID-19, com elevados gastos imprevisíveis dela decorrentes, tratando-se da única irregularidade relevante remanescente, torna-se cabível a recomendação pela aprovação das contas, com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 19/03 /2024,

RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os argumentos constantes na defesa apresentada;

CONSIDERANDO que, embora verificado o descumprimento do limite para a Despesa Total com Pessoal, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP no exercício de 2020, conforme art. 65 da LRF, combinado com o art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020;

CONSIDERANDO a Pandemia de COVID-19, não é cabível a responsabilização do Prefeito pelo descumprimento do limite de gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino durante o exercício em questão, conforme determina o art. 119 do ADCT;

CONSIDERANDO que, apesar de demonstrado o repasse parcial das contribuições descontadas dos servidores para o RPPS, restando 3,55% do montante retido, houve o pagamento de parcelamentos previdenciários oriundos das gestões anteriores (exercícios de 2012 a 2016) em valores superiores ao total não repassado durante o exercício, ou seja, suficientes para quitar o débito previdenciário de 2020;



CONSIDERANDO, inclusive, que o RPPS apresentou resultado previdenciário superavitário de R\$ 1.682.780,14 e superávit atuarial de R\$ 151.078.775,83;

CONSIDERANDO que o descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal consistiu na única irregularidade relevante remanescente;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes, após apreciação da defesa, não representaram gravidade suficiente para macular as presentes contas;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como os postulados da Segurança Jurídica e da Uniformidade dos Julgados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Exu a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO, relativas ao exercício financeiro de 2020.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Exu, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar medidas para que a programação financeira seja elaborada levando em consideração o real comportamento da receita durante o exercício fiscal, para que tal programação seja um instrumento eficaz de acompanhamento da política fiscal do município;
2. Discriminar no decreto da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
3. Estabelecer controles internos eficazes para o gerenciamento de fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;



4. Evitar a previsão de dispositivos na LOA para abertura de créditos adicionais mediante decreto do Executivo em percentuais elevados do orçamento fiscal, o que afasta a Câmara Municipal do controle da execução orçamentária;
5. Regularizar a situação dos valores não recolhidos /repassados ao RPPS com a máxima brevidade, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, causando danos ao erário municipal;
6. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal aos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000;
7. Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos financeiros, mormente nos dois últimos quadrimestres do mandato do Prefeito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo ,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA